



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 3 de outubro de 2019

Número 190

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 215/2019:

Recomenda ao Governo a retificação da contagem de tempos de trabalho dos trabalhadores da pesca local e costeira para efeitos de pensões e reformas e devida reposição dos seus direitos 2

Declaração de Retificação n.º 47/2019:

Declaração de Retificação à Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro, «Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da educação inclusiva» 3

Declaração de Retificação n.º 48/2019:

Declaração de retificação à Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, «Reforço da proteção na parentalidade, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, e 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade» 5

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto n.º 22/2019:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a Geórgia no domínio do Turismo, assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2019 6

Decreto n.º 23/2019:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia relativo à Cooperação no domínio da Proteção Civil, assinado em Lisboa, em 3 de outubro de 2018 15

Decreto n.º 24/2019:

Aprova o Protocolo de Alteração à Convenção Europeia da Paisagem feito em Estrasburgo, em 1 de agosto de 2016 30

Finanças e Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 346/2019:

Aprova a taxa aplicável pelo registo de animais de companhia no Sistema de Informação de Animais de Companhia. 37



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 215/2019

Sumário: Recomenda ao Governo a retificação da contagem de tempos de trabalho dos trabalhadores da pesca local e costeira para efeitos de pensões e reformas e devida reposição dos seus direitos.

Recomenda ao Governo a retificação da contagem de tempos de trabalho dos trabalhadores da pesca local e costeira para efeitos de pensões e reformas e devida reposição dos seus direitos

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Acione os mecanismos necessários para o cumprimento das orientações transmitidas aos serviços da segurança social de todo o país, para que sejam corrigidas as contabilizações de tempos de trabalho dos trabalhadores da pesca costeira e local, para efeitos de reformas e pensões, e para que estas sejam processadas de acordo com a lei.

2 — Proceda, imediatamente, ao ajuste de valores das pensões e reformas dos trabalhadores prejudicados pela contabilização errónea dos seus tempos de trabalho, com efeitos retroativos.

3 — Corrija os valores das pensões e reformas dos trabalhadores, de acordo com o disposto nas Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis ao setor.

4 — Equipare, para efeitos de contabilização na segurança social, cada dia de descarga em lota das embarcações de pesca local e costeira a três dias de trabalho.

5 — Reveja o processo de devolução dos retroativos da pensão auferidos pelos mestres/armadores da Associação dos Mestres Proprietários da Pesca Artesanal da Zona Norte, e que, designadamente:

a) Estabeleça um plano prestacional que permita aos mestres/armadores um pagamento mais faseado e de montante mais baixo;

b) Proceda à restituição do montante do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares cobrado em 2016 relativo ao valor da pensão ora reposta.

6 — Proceda ao envio célere de orientações para os diferentes serviços desconcentrados do Instituto da Segurança Social para que sejam efetuados os devidos acertos na contagem de tempo de trabalho dos profissionais da pesca que solicitaram o acesso à reforma.

7 — Tome as medidas necessárias para ressarcir os profissionais da pesca afetados pelas incorreções cometidas no cálculo das pensões de reforma, de modo a garantir a atribuição dos valores corretos de pensão de reforma baseados nos reais descontos efetuados para a segurança social e no tempo de trabalho efetivo e assegurar a articulação e a transmissão de toda a informação relevante entre os serviços do Instituto da Segurança Social e a DOCAPESCA, de forma a obter a correta atribuição das pensões de reforma aos profissionais da pesca que vierem a requerer essa condição.

8 — Garanta a resolução, até 1 de setembro de 2019, de todas as situações anómalas reportadas e inventariadas pelos serviços do Instituto da Segurança Social relativamente à atribuição de pensões de reforma aos profissionais da pesca.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112504353



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Retificação n.º 47/2019

Sumário: Declaração de Retificação à Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro, «Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da educação inclusiva».

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro, «Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da educação inclusiva», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 176, de 13 de setembro de 2019, saiu com a seguinte incorreção, que assim se retifica:

No artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da educação inclusiva, constante do artigo 2.º, onde se lê:

- «1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- a)
- b)
- c)
- d) A transcrição das respostas;
- e) A leitura de enunciados;
- f) [Anterior alínea d).]
- g) [Anterior alínea e).]
- h) [Anterior alínea f).]
- 5 —
- 6 — »

deve ler-se:

- «1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- a)
- b)
- c)
- d) A transcrição das respostas;
- e) A leitura de enunciados;
- f) [Anterior alínea d).]
- g) [Anterior alínea e).]
- h) [Anterior alínea f).]
- 6 —
- 7 — »

No artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da educação inclusiva, constante do artigo 2.º, onde se lê:

- «1 —



2 —

3 — Cabe igualmente à Inspeção-Geral da Educação e Ciência avaliar as condições físicas e todos os recursos de que as escolas dispõem para a aplicação deste decreto-lei, designadamente para dar cumprimento ao disposto nos artigos 9.º e 10.º

4 — A avaliação prevista no n.º 3 é objeto de um relatório de meta-análise a ser apresentado anualmente ao membro do Governo responsável pela área da educação.

5 — (*Anterior n.º 5.*)

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Ministério da Educação promove a avaliação da implementação do presente decreto-lei no prazo de dois anos após a sua entrada em vigor, tornando públicos os seus resultados.

7 — O Governo publica, no prazo de 90 dias, uma portaria que defina, ainda que de forma não exaustiva, os indicadores estatísticos que servem de base à caracterização e avaliação das medidas e resultados da política de inclusão na educação.»

deve ler-se:

«1 —

2 —

3 —

4 — Cabe igualmente à Inspeção-Geral da Educação e Ciência avaliar as condições físicas e todos os recursos de que as escolas dispõem para a aplicação deste decreto-lei, designadamente para dar cumprimento ao disposto nos artigos 9.º e 10.º

5 — A avaliação prevista no n.º 3 é objeto de um relatório de meta-análise a ser apresentado anualmente ao membro do Governo responsável pela área da educação.

6 — (*Anterior n.º 5.*)

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Ministério da Educação promove a avaliação da implementação do presente decreto-lei no prazo de dois anos após a sua entrada em vigor, tornando públicos os seus resultados.

8 — O Governo publica, no prazo de 90 dias, uma portaria que defina, ainda que de forma não exaustiva, os indicadores estatísticos que servem de base à caracterização e avaliação das medidas e resultados da política de inclusão na educação.»

Assembleia da República, 1 de outubro de 2019. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

112628146



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Retificação n.º 48/2019

Sumário: Declaração de retificação à Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, «Reforço da proteção na parentalidade, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, e 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade».

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, «Reforço da proteção na parentalidade, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, e 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 169, de 4 de setembro de 2019, saiu com a seguinte incorreção, que assim se retifica:

No n.º 2 do artigo 9.º, onde se lê:

«As alterações aos artigos 44.º, 46.º, 53.º, 114.º, 144.º, 249.º e 255.º do Código do Trabalho, constantes do artigo 2.º, o aditamento dos artigos 33.º-A e 252.º-A ao Código do Trabalho, previstos no artigo 3.º, o aditamento do artigo 37.º-A ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, previsto no artigo 5.º e o aditamento do artigo 84.º-A ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, previsto no artigo 7.º, entram em vigor 30 dias após a publicação da presente lei.»

deve ler-se:

«As alterações aos artigos 44.º, 46.º, 114.º, 144.º, 249.º e 255.º do Código do Trabalho, constantes do artigo 2.º, o aditamento dos artigos 33.º-A e 252.º-A ao Código do Trabalho, previstos no artigo 3.º, o aditamento do artigo 37.º-A ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, previsto no artigo 5.º e o aditamento do artigo 84.º-A ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, previsto no artigo 7.º, entram em vigor 30 dias após a publicação da presente lei.»

Assembleia da República, 1 de outubro de 2019. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

112631361



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 22/2019

de 3 de outubro

Sumário: Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a Geórgia no domínio do Turismo, assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2019.

O Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a Geórgia no domínio do Turismo insere-se no objetivo geral de desenvolver e reforçar as relações económicas e culturais entre os dois países, bem como contribuir para um melhor conhecimento da vida, história e herança cultural de ambos os países, através do desenvolvimento específico da cooperação no domínio do Turismo.

O desenvolvimento dessa cooperação terá por base princípios como a igualdade e o benefício mútuo, em conformidade com o direito interno e respeitando as obrigações internacionais assumidas pelas Partes.

O Acordo prevê a criação de uma Comissão Mista responsável pela sua execução.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a Geórgia no domínio do Turismo, assinado no dia 22 de abril de 2019, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, georgiana e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de setembro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*.

Assinado em 26 de setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 30 de setembro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A GEÓRGIA NO DOMÍNIO DO TURISMO

A República Portuguesa e a Geórgia, doravante designadas por as «Partes»,

Desejando promover o desenvolvimento de relações amigáveis entre as Partes;

Conscientes da importância do Turismo para o desenvolvimento económico e cultural, bem como para um melhor conhecimento da vida, história e herança cultural de ambos os países;

Reconhecendo a necessidade de criar um enquadramento jurídico adequado para a cooperação no domínio do Turismo;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Acordo estabelece a base jurídica legal para o desenvolvimento da cooperação entre as Partes no domínio do Turismo, baseada no princípio da igualdade e de benefícios mútuos.



Artigo 2.º

Âmbito da Cooperação

A cooperação entre as Partes será desenvolvida nos seguintes domínios:

- a) Desenvolvimento de Relações Empresariais;
- b) Intercâmbio de informação;
- c) Formação Profissional;
- d) Cooperação no âmbito de Organizações Internacionais.

Artigo 3.º

Desenvolvimento de Relações Empresariais

As Partes fomentarão o desenvolvimento da cooperação entre empresários e organizações do setor do Turismo.

Artigo 4.º

Troca de Informações

As Partes encorajarão a troca de informações nas seguintes áreas:

- a) Estatísticas de Turismo,
- b) Programas educacionais, conferências, seminários e *workshops*;
- c) Atividades promocionais;
- d) Oportunidades de investimentos;
- e) Tendências de Turismo e novos desenvolvimentos;
- f) Legislação reguladora da atividade turística.

Artigo 5.º

Formação Profissional

As Partes encorajarão a cooperação no domínio da formação profissional no domínio do Turismo, nomeadamente através do estabelecimento de programas de formação, da cooperação entre instituições congéneres e do intercâmbio de informação sobre estudos e resultados da sua implementação.

Artigo 6.º

Cooperação no âmbito de Organizações Internacionais

As Partes promoverão todos os esforços para aprofundar a cooperação no seio da Organização Mundial do Turismo e das organizações internacionais do setor e trocarão informação sobre os respetivos resultados obtidos nesta área.

Artigo 7.º

Comissão Mista

1 — As Partes estabelecerão uma Comissão Mista responsável pela execução do presente Acordo e que procurará soluções para quaisquer problemas decorrentes da sua execução.

2 — A Comissão Mista consistirá em representantes das Administrações Nacionais de Turismo nomeadas por cada uma das Partes.

3 — A Comissão Mista comunicará por via eletrónica.



Artigo 8.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociações entre as Partes.

Artigo 9.º

Emendas

- 1 — O presente Acordo pode ser objeto de emenda a pedido de qualquer das Partes.
- 2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no Artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 10.º

Duração e Término

- 1 — O presente Acordo estará em vigor por sucessivos períodos de cinco anos, renováveis automaticamente.
- 2 — Cada uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo com uma antecedência mínima de seis meses em relação à data do seu término.
- 3 — A denúncia deverá ser notificada, por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos no termo do período em curso.
- 4 — Em caso de denúncia, qualquer programa ou projeto iniciado enquanto o presente Acordo se encontra em vigor ficará válido até à sua conclusão salvo se as Partes acordarem em contrário.

Artigo 11.º

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data de receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, declarando que foram cumpridos os processos internos previstos pelas legislações nacionais das Partes.

Artigo 12.º

Registo

Após a entrada em vigor do presente Acordo, a Parte em cujo território o presente Acordo for assinado, deverá iniciar o registo, junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas. A outra Parte deverá ser notificada deste procedimento bem como do número de registo atribuído pelas Nações Unidas após a sua confirmação pelo Secretariado.

Feito em Lisboa no dia 22 de abril de 2019, em duas cópias nas línguas portuguesa, georgiana e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:

Augusto Ernesto Santos Silva, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pela Geórgia:

David Zalkaliani, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

შეთანხმება პორტუგალიის რესპუბლიკასა და საქართველოს შორის ტურიზმის სფეროში თანამშრომლობის შესახებ

პორტუგალიის რესპუბლიკა და საქართველო, შემდგომში „მხარეებად“ წოდებულნი,
სურთ რა ხელი შეუწყონ მხარეთა შორის მეგობრული ურთიერთობების შემდგომ
განვითარებას;

აცნობიერებენ რა ტურიზმის მნიშვნელობას ეკონომიკური და კულტურული
განვითარებისათვის, ასევე ორივე ქვეყნის ყოფა-ცხოვრების, ისტორიისა და
კულტურული მემკვიდრეობის უკეთესად შეცნობისათვის;

ადიარებენ რა ტურიზმის სფეროში თანამშრომლობისთვის საკანონმდებლო ჩარჩოს
შექმნის საჭიროებას,

შეთანხმდნენ შემდეგზე:

მუხლი 1

მიზანი

წინამდებარე შეთანხმება აყალიბებს მხარეთა შორის ტურიზმის სფეროში
თანამშრომლობის განვითარების სამართლებრივ ჩარჩოს, რომელიც ეფუძნება
თანასწორუფლებიანობისა და ორმხრივი სარგებლის პრინციპებს.

მუხლი 2

თანამშრომლობის სფერო

მხარეთა შორის თანამშრომლობა განხორციელდება შემდეგ დონეებზე:

- ა) საქმიანი ურთიერთობების განვითარება;
- ბ) ინფორმაციის გაცვლა;
- გ) პროფესიული ტრენინგი;
- დ) საერთაშორისო ორგანიზაციებთან თანამშრომლობა.

მუხლი 3

საქმიანი ურთიერთობების განვითარება

მხარეები ხელს შეუწყობენ ტურიზმის სექტორში მოღვაწე მეწარმეებსა და ორგანიზაციებს
შორის თანამშრომლობის განვითარებას.



მუხლი 4 ინფორმაციის გაცვლა

მხარეები ხელს შეუწყობენ ინფორმაციის გაცვლას შემდეგ სფეროებში:

- ა) ტურიზმის სტატისტიკა;
- ბ) საგანმანათლებლო პროგრამები, კონფერენციები, სემინარები და სამუშაო შეხვედრები;
- გ) სარეკლამო ღონისძიებები;
- დ) საინვესტიციო შესაძლებლობები;
- ე) ტურიზმის ტენდენციები და ახალი პერსპექტივები;
- ვ) ტურისტული საქმიანობის მარეგულირებელი საკანონმდებლო აქტები.

მუხლი 5 პროფესიული ტრენინგი

მხარეები წახალისებენ თანამშრომლობას ტურიზმის სფეროში პროფესიული ტრენინგის მიმართულებით, კერძოდ, პერსონალის მოსამზადებელი პროგრამების დანერგვის, შესაბამის ინსტიტუტებს შორის თანამშრომლობისა და კვლევებისა და მათი განხორციელების შედეგების შესახებ ინფორმაციის გაცვლის გზით.

მუხლი 6 თანამშრომლობა საერთაშორისო ორგანიზაციების ფარგლებში

მხარეები ხელს შეუწყობენ ყველა სახის ძალისხმევას გაეროს მსოფლიო ტურიზმის ორგანიზაციისა და სხვა საერთაშორისო ტურიზმთან დაკავშირებული ორგანიზაციების ფარგლებში თანამშრომლობის განვითარების მიზნით, აღნიშნულ სფეროში მიღწეული შედეგების შესახებ ინფორმაციის გაცვლის გზით.

მუხლი 7 ერთობლივი კომისია

1. მხარეები შექმნიან ერთობლივ კომისიას, რომელიც პასუხისმგებელი იქნება წინამდებარე შეთანხმების დებულებათა სათანადო წესით განხორციელებასა და მათი განხორციელების პროცესში წარმოშობილი ნებისმიერი პრობლემის გადაწყვეტაზე.
2. ერთობლივი კომისია დაკომპლექტდება ტურიზმის ეროვნული ადმინისტრაციების წარმომადგენლებისაგან, რომლებსაც დანიშნავენ მხარეები.
3. ერთობლივი კომისია სხდომებს მოიწვევს ელექტრონული საკომუნიკაციო საშუალებების გამოყენებით.

მუხლი 8 დავების გადაწყვეტა

წინამდებარე შეთანხმების განმარტებასთან ან გამოყენებასთან დაკავშირებული ნებისმიერი დავა გადაწყდება მხარეთა შორის მოლაპარაკებების გზით.

მუხლი 9
ცვლილებები და დამატებები

1. წინამდებარე შეთანხმებაში, თითოეული მხარის მოთხოვნის საფუძველზე, შეიძლება შეტანილ იქნას ცვლილებები.
2. ცვლილებები ძალაში შევა წინამდებარე შეთანხმების მე-11 მუხლით გათვალისწინებული პირობების შესაბამისად.

მუხლი 10
მოქმედების ვადა და მოქმედების შეწყვეტა

1. წინამდებარე შეთანხმება ძალაში რჩება ხუთწლიანი ავტომატურად განახლებადი ვადებით.
2. თითოეულ მხარეს შეუძლია მოახდინოს წინამდებარე შეთანხმების დენონსაცია მისი ვადის გასვლამდე არა ნაკლებ ექვსი თვით ადრე.
3. დენონსაციის შესახებ შეტყობინება იგზავნება წერილობით, დიპლომატიური არხების მეშვეობით, და ძალაში შედის მისი ვადის ამოწურვისას.
4. დენონსაციის შემთხვევაში, წინამდებარე შეთანხმების მოქმედების პერიოდში ინიცირებული ნებისმიერი პროგრამა ან პროექტი გაგრძელდება მის დასრულებამდე, თუ მხარეები სხვაგვარად არ შეთანხმდებიან.

მუხლი 11
ძალაში შესვლა

წინამდებარე შეთანხმება ძალაში შედის, დიპლომატიური არხების მეშვეობით, ბოლო წერილობითი შეტყობინების მიღებიდან ოცდაათი დღის შემდეგ, რომელიც ადასტურებს მხარეთა სახელმწიფო კანონმდებლობით გათვალისწინებული შიდა პროცედურების დასრულებას.

მუხლი 12
რეგისტრაცია

გაერთიანებული ერების ორგანიზაციის წესდების 102-ე მუხლის შესაბამისად, გაერთიანებული ერების ორგანიზაციის სამდივნოში წინამდებარე შეთანხმების დარეგისტრირების ინიცირებას, მისი ძალაში შესვლის შემდეგ, დაუყოვნებლივ მოახდენს ის მხარე, რომლის სახელმწიფოს ტერიტორიაზეც იდება წინამდებარე შეთანხმება. რეგისტრაციისა და გაეროს სარეგისტრაციო ნომრის შესახებ მეორე მხარე ინფორმირებული უნდა იყოს დაუყოვნებლივ მას შემდეგ, რაც ეს დადასტურდება სამდივნოს მიერ.

შესრულებულია ქ. ლისაბონში, 2019 წლის 22 აპრილს, ორ ეგზემპლარად, პორტუგალიურ, ქართულ და ინგლისურ ენებზე, ყველა ტექსტი თანაბრად



აუთენტურია. განსხვავებული განმარტების შემთხვევაში, უპირატესობა ენიჭება ტექსტს ინგლისურ ენაზე.

პორტუგალიის რესპუბლიკის სახელით

აუგუსტო სანტოს სილვა
საგარეო საქმეთა მინისტრი

საქართველოს სახელით

დავით ზალკალიანი
საგარეო საქმეთა მინისტრი

COOPERATION AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND GEORGIA IN THE FIELD OF TOURISM

The Portuguese Republic and Georgia, hereinafter referred to as the «Parties»,

Wishing to further promote friendly relations between the Parties;

Conscious of the importance of Tourism for the economic and cultural development, as well as the better understanding of life, history and cultural heritage of both countries;

Acknowledging the need for creating a legal framework for cooperation in the field of Tourism,

Have agreed as follows:

Article 1

Object

The present Agreement establishes the legal framework for the development of cooperation between the Parties in the field of Tourism, based on the principles of equality and mutual benefits.

Article 2

Scope of the Cooperation

The cooperation between the Parties will be developed, at the following levels:

- a) Development of Business Relations;
- b) Exchange of information;
- c) Professional Training;
- d) Cooperation in the field of International Organizations.

Article 3

Development of Business Relations

The Parties shall support the development of cooperation between entrepreneurs and organizations involved in the Tourism sector.



Article 4

Exchange of Information

The Parties shall encourage the exchange of information in the following fields:

- a) Tourism statistics;
- b) Educational programs, conferences, seminars and workshops;
- c) Promotional activities;
- d) Investment possibilities;
- e) Tourism trends and new developments;
- f) Legislative acts regulating tourism activities.

Article 5

Professional Training

The Parties shall encourage the cooperation of professional training in the field of Tourism, namely through the establishment of manpower training programs, cooperation between equivalent institutions and the exchange of information about studies and the results of its implementation.

Article 6

Cooperation in the field of International Organizations

The Parties shall promote all efforts to develop their cooperation within the framework of the United Nations World Tourism Organization and other international Tourism related organizations through the exchange of information about the results obtained in this area.

Article 7

Joint Commission

1 — The Parties shall establish a Joint Commission responsible for the proper execution of the provision of this Agreement and seeking solutions to any problems that may arise in the course of its execution.

2 — The Joint Commission shall consist of representatives of national tourism administrations appointed by the Parties.

3 — The Joint Commission shall convene through electronic communication.

Article 8

Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of the present Agreement, shall be settled through negotiations between the Parties.

Article 9

Amendments

1 — The present Agreement may be amended upon request of each Party.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms established in article 11 of the present Agreement.



Article 10

Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for successive and automatically renewable periods of five years.

2 — Either Party may denounce the present Agreement at least six months prior to its expiry date.

3 — The denunciation should be notified, in writing through diplomatic channels, producing its effects at the end of its expiry date.

4 — In case of denunciation, any program or project initiated while the present Agreement was in force, shall remain in execution until conclusion, unless the Parties agree otherwise.

Article 11

Entry into force

The present Agreement shall enter into force thirty days after the receipt of the later of the notifications, in writing and through diplomatic channels, declaring the completion of the internal law procedures required by the Parties national legislation.

Article 12

Registration

Upon the entry into force of the present Agreement, the Party in whose territory it is signed shall promptly initiate registration of the Agreement at the Secretariat of the United Nations, in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations. The other Party shall promptly be notified on the registration as well as United Nations registration number, upon its confirmation by the Secretariat.

Done in Lisbon, on 22nd of April of 2019, in two copies in the Portuguese, Georgian and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence in the interpretation, the English version shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Augusto Ernesto Santos Silva, The Minister of Foreign Affairs.

For Georgia:

David Zalkaliani, The Minister of Foreign Affairs.

112628754



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/2019

de 3 de outubro

Sumário: Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia relativo à Cooperação no domínio da Proteção Civil, assinado em Lisboa, em 3 de outubro de 2018.

O Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia relativo à Cooperação no domínio da Proteção representa um contributo para o reforço dos laços de amizade e de cooperação estreita entre os dois Estados, conscientes do perigo que representam para ambos as catástrofes naturais e os grandes acidentes tecnológicos, e cientes da necessidade de reforçar a cooperação e as trocas de informação entre os organismos competentes das Partes no domínio da Proteção Civil e a formação dos agentes de Proteção Civil.

A cooperação deverá ser solicitada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, do Ministério da Administração Interna da República Portuguesa, ou pela Direção-Geral de Proteção Civil, do Ministério do Interior, das Autoridades Locais e do Planeamento do Território da República Democrática e Popular da Argélia.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia relativo à Cooperação no domínio da Proteção Civil, assinado em Lisboa, em 3 de outubro de 2018, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de setembro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

Assinado em 26 de setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 30 de setembro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA E POPULAR DA ARGÉLIA RELATIVO À COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA PROTEÇÃO CIVIL

A República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, adiante designadas por «Partes»;

Considerando o Tratado de Amizade, Boa Vizinhança e Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, assinado em Argel, a 8 de janeiro de 2005;

Convencidas do interesse para ambos os Estados em estabelecer uma cooperação permanente no domínio da proteção civil;

Reconhecendo que a cooperação no domínio da proteção civil, incluindo a prevenção e gestão das situações de emergência, contribui para o bem-estar e segurança de ambos os Estados;

Considerando que certas situações de emergência não podem ser solucionadas pelas forças ou pelos meios de apenas uma das Partes;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Acordo estabelece o quadro jurídico aplicável entre as Partes em matéria de cooperação no domínio da proteção civil, em conformidade com o direito em vigor em cada Estado.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — As Partes cooperam, no quadro do Direito Internacional aplicável, com o seu Direito Interno e nos termos do presente Acordo, no domínio da proteção civil.

2 — A proteção civil corresponde à proteção de pessoas e bens contra acidentes graves e catástrofes de origem natural ou tecnológica.

Artigo 3.º

Termos e definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) «Parte Requerente», a Parte que solicita assistência à outra Parte sob a forma de envio de peritos, equipas de prestação de assistência e de meios de socorro;
- b) «Parte Requerida», a Parte que recebe da outra Parte o pedido para enviar equipas de prestação de assistência e despachar os meios necessários sob a forma de equipamentos e materiais;
- c) «Acidente grave», a ocorrência de um evento excecional cujos efeitos relativamente limitados no tempo e no espaço podem ter consequências para os seres humanos ou outras espécies, bens ou ambiente;
- d) «Catástrofe», o acidente grave ou a série de acidentes graves suscetíveis de provocarem prejuízos materiais e eventualmente vítimas, afetando as condições de vida, a economia e a sociedade em parte ou na totalidade do território nacional;
- e) «Meios de socorro», meios e equipamentos transportados para cada missão e destinados a serem utilizados pelas equipas de prestação de assistência;
- f) «Objetos e equipamento», o material, os veículos, o equipamento das equipas de prestação de assistência e o equipamento pessoal dos seus membros destinados à assistência;
- g) «Bens de exploração», os bens consumíveis necessários à utilização dos objetos e equipamento e ao aprovisionamento das equipas de prestação de assistência;
- h) «Equipas de prestação de assistência», o grupo de peritos da Parte requerida enviado aos locais de acidente grave ou de catástrofe, encarregue da assistência e que é portador de todos os equipamentos necessários.

Artigo 4.º

Modalidades de cooperação no domínio da proteção civil

As Partes acordam em desenvolver a sua cooperação no domínio da proteção civil, nomeadamente através de:

- a) Intercâmbio de peritos e especialistas, bem como de troca de informações em tudo o que concerne a proteção civil;
- b) Ações de formação genérica e especializada dos agentes de proteção civil, sempre que necessário e, particularmente, no campo da gestão de emergências e da análise requerida;
- c) Estudo de problemas de interesse comum e troca de legislação e regulamentação em matéria de previsão, prevenção, avaliação e resposta;

- d) Estabelecimento de uma cooperação entre as Escolas Nacionais de Proteção Civil, para o intercâmbio de peritos, formadores e programas de ensino técnico especializado;
- e) Participação em exercícios e simulação de desastres naturais ou tecnológicos;
- f) Implementação da assistência mútua e recíproca em caso de acidente grave ou catástrofe.

Artigo 5.º

Comissão Mista

1 — Com vista à execução do presente Acordo, é criada uma Comissão Mista Luso-Argelina para a Cooperação no Domínio da Proteção Civil, a seguir designada por «Comissão Mista», composta por representantes das autoridades competentes, designadas no artigo 6.º do presente Acordo.

2 — Cada Parte comunicará à outra Parte a composição da sua delegação.

3 — A Comissão Mista reunir-se-á alternadamente em Portugal e na Argélia.

4 — As Partes determinarão a data e local das reuniões por via diplomática, quando tal se revele necessário.

5 — À Comissão Mista compete o seguinte:

- a) Definir as atividades a implementar no domínio da proteção civil;
- b) Avaliar o desenvolvimento das atividades identificadas no artigo 4.º;
- c) Apresentar às Partes sugestões com vista a aprofundar, melhorar e promover a cooperação no domínio da proteção civil.

6 — Salvo disposição em contrário acordada entre as Partes, o Estado de envio ficará encarregue das despesas de viagem dos seus nacionais e o Estado de acolhimento ficará encarregue das despesas de estadia, bem como de transporte no seu território, relativas às visitas previamente acordadas.

7 — O suporte das despesas acima mencionadas efetuar-se-á de acordo com a legislação e regulamentação em vigor em cada Estado.

Artigo 6.º

Autoridades competentes

1 — As autoridades das Partes competentes para solicitar e prestar assistência são:

a) Pela República Democrática e Popular da Argélia: A Direção-Geral de Proteção Civil, do Ministério do Interior, das Autoridades Locais e do Planeamento do Território;

b) Pela República Portuguesa: a Autoridade Nacional de Proteção Civil, do Ministério da Administração Interna.

2 — As Partes notificam-se, por escrito e pela via diplomática, de qualquer alteração quanto à designação das autoridades competentes.

Artigo 7.º

Procedimentos gerais de solicitação e de prestação de assistência

1 — As autoridades competentes podem solicitar reciprocamente a prestação de assistência em caso de catástrofes ou acidentes graves atuais ou iminentes.

2 — A assistência cobre a totalidade dos territórios de ambas as Partes.

3 — Reconhecendo que a eficácia da assistência depende da rapidez de intervenção, as duas Partes consideram a todos os níveis inofensiva a passagem de meios enviados pela Parte requerida à Parte requerente e, para esse efeito, as Partes comprometem-se a reduzir ao mínimo indispensável os meios humanos e materiais enviados, tendo em conta o pedido da Parte requerente.



4 — Durante os procedimentos de passagem de fronteira, cada membro da equipa de assistência da Parte requerida deverá ser portador de um documento de viagem com a validade mínima de três meses a contar da data do final da estadia.

5 — No quadro da sua missão, os membros da equipa de assistência podem permanecer no território da Parte requerente sem visto ou autorização de residência — devem ser portadores de um passaporte de serviço ou especial, em estrita observância ao Direito interno de cada Estado.

6 — Os veículos e equipamentos que se deslocam de uma Parte, a fim de prestar assistência à outra Parte, são desafetados logo que as operações levadas a cabo em consequência de acidentes graves ou de catástrofe se mostrem concluídas.

7 — Se os meios forem desafetados sem motivo justificado, as disposições aduaneiras previstas pela lei de cada Parte são aplicáveis e nas condições previstas pelo Direito interno de cada Estado.

8 — Compete à autoridade competente da Parte onde ocorreu o sinistro coordenar as operações e, nestes casos, as equipas de prestação de assistência da Parte requerida permanecem sob autoridade do seu responsável nacional sendo que as instruções respeitantes aos seus objetivos e missões são transmitidas exclusivamente aos seus superiores.

9 — O chefe da missão deverá ser portador de uma lista contendo a descrição sumária de todos os objetos e equipamentos, meios de socorro e bens de exploração transportados, emitida, salvo em casos de emergência, pela autoridade à qual esta equipa de assistência está subordinada.

10 — As Partes acordam em estabelecer o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes sobre o tipo de assistência que poderá ser prestada em caso de necessidade.

Artigo 8.º

Encargos inerentes à cooperação

1 — Os custos decorrentes da assistência prestada pelas equipas de prestação de assistência da Parte requerida, incluindo os custos decorrentes da perda ou destruição total ou parcial de objetos transportados não serão suportados pelas autoridades da Parte requerente.

2 — No decorrer das operações e na pendência da missão, os custos de reabastecimento das equipas de assistência e dos bens necessários ao funcionamento dos equipamentos serão suportados pela Parte requerente.

Artigo 9.º

Responsabilidade

1 — Cada Parte renuncia a qualquer pedido de indemnização decorrente de dano sofrido por um membro das equipas de prestação de assistência.

2 — Se, no decorrer das operações e no território onde as mesmas se desenrolam, resultarem terceiros prejudicados, a indemnização é assegurada pela Parte requerente, mesmo que o dano seja resultado de um erro de manobra ou erro técnico, salvo em caso de dolo ou negligência.

3 — Se, durante a deslocação até ao local da sua utilização ou de retorno ao ponto de partida, os meios de socorro, pessoais ou materiais, provocarem danos a terceiros, a indemnização será assegurada pelas autoridades do território onde tiveram lugar.

Artigo 10.º

Relação com outras convenções internacionais

As disposições do presente Acordo não afetam os direitos e obrigações das Partes decorrentes de outras convenções internacionais de que sejam Parte.



Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo (30) dia seguinte à data da receção da última notificação, por escrito e pela via diplomática, relativa ao cumprimento dos procedimentos internos requeridos pelos respetivos ordenamentos jurídicos das Partes.

Artigo 12.º

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo relativo à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será resolvido por meio de negociação e pela via diplomática.

Artigo 13.º

Revisão

- 1 — O presente Acordo poderá ser objeto de revisão, a pedido de uma das Partes.
- 2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 14.º

Suspensão

- 1 — Cada Parte pode suspender, total ou parcialmente, a aplicação do presente Acordo face à ocorrência de uma impossibilidade temporária à sua execução.
- 2 — A suspensão do presente Acordo, bem como o termo da mesma, devem ser notificados, por escrito e pela via diplomática, à outra Parte.
- 3 — A suspensão da aplicação do presente Acordo produzirá efeitos no prazo de trinta (30) dias após a data da receção da notificação da mesma.

Artigo 15.º

Vigência e denúncia

- 1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos, renovável tacitamente por períodos iguais e sucessivos.
- 2 — Qualquer das Partes pode, a qualquer momento, comunicar por escrito e por via diplomática à outra Parte a sua decisão de denunciar o presente Acordo.
- 3 — Em caso de denúncia, o presente Acordo cessa a sua vigência seis (6) meses após a data de notificação à outra Parte.
- 4 — A denúncia do presente Acordo não afeta os programas e ações em curso que permanecerão em vigor até à sua conclusão, salvo vontade contrária expressa das Partes.

Feito em Lisboa, a 3 de outubro de 2018, em dois originais nas línguas portuguesa, árabe e francesa, os três textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação do presente Acordo, o texto francês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

Eduardo Cabrita, Ministro da Administração Interna.

Pela República Democrática e Popular da Argélia:

Noureddine Bedoui, Ministro do Interior, das Autoridades Locais e do Planeamento do Território.

اتفاق تعاون بين الجمهورية البرتغالية والجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية

في مجال الحماية المدنية

ان الجمهورية البرتغالية من جهة، و الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية، من جهة أخرى ،
المشار إليها فيما يلي باسم "الأطراف"

نظرا لمعاهدة الصداقة وحسن الجوار والتعاون بين الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية و
الجمهورية البرتغالية و التي تم توقيعها في الجزائر في 8 يناير 2005؛ واقتناعا من مصلحة
الدولتين في إقامة تعاون دائم في قطاع الحماية المدنية،

اقتناعا منهما بأن التعاون في قطاع الحماية المدنية، يشمل الوقاية و تسيير الطوارئ، يساهم في
اطمئنان وأمن كلا الدولتين؛

اعتبارا أن بعض حالات الطوارئ لا يمكن حلها باستعمال الوسائل فقد تم الاتفاق على مايلي:

المادة 1

الموضوع

هذا الاتفاق يحدد الإطار القانوني بين الطرفين للتعاون في مجال الحماية المدنية، وفقا للقانون
الساري في كلتا الدولتين.

المادة 2

مجال التطبيق

1. يتعاون الطرفان في قطاع الحماية المدنية وفقا للقانون الدولي المطبق، و قوانينهما الداخلية وكذا
الترتيبات الإدارية لكل دولة.

2. الحماية المدنية تشمل حماية الأشخاص و الممتلكات من الحوادث الخطيرة، الكوارث الطبيعية أو
التكنولوجية.

المادة 3

المصطلحات و التعاريف

(أ) "الطرف الطالب" يعني الطرف الذي يطلب مساعدة الطرف الآخر على شكل إرسال الخبراء
وفرق المساعدة و وسائل الإسعاف؛

(ب) "الطرف المطلوب" يعني الطرف الذي يتلقى من الطرف الآخر طلب إرسال فرق المساعدة و
إيفاد المعدات و الدعم اللازم؛

(ج) "حادث خطير" يعني حدوث حدث غير عادي، تكون آثاره محدودة نسبياً في الزمان والمكان
يمكن أن يكون لهما نتائج على البشر أو الكائنات الأخرى، وكذلك على الممتلكات أو البيئة؛

(د) الكارثة هي الحادث الخطير أو سلسلة الحوادث الخطيرة التي يحتمل أن تؤدي إلى خسائر مادية
و بشرية محتملين و تؤثر على ظروف المعيشة والاقتصاد والمجتمع في جزء أو كل من الأقاليم
الوطنية؛

(هـ) وسائل "الإسعاف" و الوسائل والمعدات المجهزة لكل مهمة والمخصصة للاستعمال من طرف فرق المساعدة،

(و) التجهيزات: "المعدات و المركبات"، تجهيز فرق المساعدة والتجهيز الفردي للأعضاء المخصصين للمساعدة،

(ز) "الممتلكات المستغلة" تعني السلع اللازمة لاستعمال التجهيزات أو الإمدادات الخاصة بفرق المساعدة؛

(ح) يقصد بتعبير "فريق المساعدة" فريق الخبراء التابع للطرف المطلوب الذي أرسل إلى مكان وقوع حادث خطير أو كارثة مجهز بجميع المعدات اللازمة.

المادة 4

طرق التعاون في قطاع الحماية المدنية

يتفق الطرفان على تطوير تعاونهما في مجال الحماية المدنية على وجه الخصوص بواسطة :

- (أ) تبادل الخبراء والمتخصصين وكذا تبادل المعلومات فيما يتعلق بالحماية المدنية؛
- (ب) نشاطات التكوين و التدريب العام و المتخصص لإطارات الحماية المدنية كلما لزم الأمر، خاصة في مجال تسيير حالات الطوار و تحليل المخاطر،
- (ج) دراسة المسائل ذات الاهتمام المشترك في مجال الحماية المدنية وكذا تبادل التشريعات و اللوائح، التنبؤ و الوقاية و التقييم و الاستجابة؛
- (د) إقامة تعاون بين المدارس الوطنية للحماية المدنية من أجل تبادل الخبراء والمكونين وبرامج التعليم التقني المتخصصة،
- (هـ) المشاركة في تمارين ومحاكاة الكوارث الطبيعية أو التكنولوجية،
- (و) وضع حيز التنفيذ المساعدة المتبادلة في حالة وقوع حادث خطير أو كارثة.

المادة 5

اللجنة المشتركة

1. لتنفيذ هذا الاتفاق، يتم إنشاء لجنة مشتركة للتعاون بين الجزائر و البرتغال في مجال الحماية المدنية، يشار إليه فيما بعد باسم "اللجنة المشتركة"، تتكون من ممثلين عن السلطات المختصة، المحددة في المادة 6
2. يقوم كل طرف بإبلاغ الطرف الآخر بتشكيلها
3. تجتمع اللجنة بالتناوب في الجزائر و البرتغال.
4. يحدد الطرفان موعد ومكان انعقاد اجتماعات اللجنة بالطرق لدبلوماسية عند الضرورة.
5. اللجنة المختلطة مكلفة فيما يلي:

- (أ) تحديد النشاطات التي سيتم تنفيذها في قطاع الحماية المدنية؛
- (ب) تقييم تطور الانشطة المذكورة في المادة 4 ؛
- (ج) تقديم اقتراحات من أجل تعزيز و تحسين وترقية التعاون في قطاع الحماية المدنية.
6. تتحمل الجهة المرسله تكاليف سفر فرقها، في حين تتحمل الجهة المستقبلة نفقات الإقامة والتنقل داخل إقليمه وكذا المتعلقة بالزيارات المتفق عليها سابقا ، الا اذا ارتأى الطرفان خلاف ذلك،

7. يتم تسديد التكاليف المذكورة أعلاه وفقا للقانون والأنظمة المعمول بها في كلا البلدين.

المادة 6

السلطات المختصة

1. سلطات الطرفين المختصة في طلب المساعدة وتقديمها هي:

(أ) بالنسبة للجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية: وزارة الداخلية والجماعات المحلية و الهيئة العمرانية – المديرية العامة للحماية المدنية

(ب) بالنسبة للجمهورية البرتغالية: الهيئة الوطنية للحماية المدنية لوزارة الإدارة الداخلية،

2. يقوم الطرفان بإخطار، كل منهما الآخر كتابيا أو بالطرق الدبلوماسية بأي تغيير في تحديد السلطات المختصة.

المادة 7

إجراءات عامة لطلب وتقديم المساعدة

1. يمكن للسلطات المختصة طلب تقديم المساعدة المتبادلة في حالة كارثة أو حادث خطير.

2. تشمل المساعدة كل الأقليم لكلا الطرفين.

3. إدراكا منهما أن فعالية المساعدة تعتمد على سرعة الاستجابة في التدخل، لكل من الطرفين، تعتبر في جميع الحالات، أن دخول الوسائل التي أرسلها الطرف المطلوب إلى الطرف الطالب لا يشكل عائقا، ولهذه الغاية، يتعهد الطرفان بالتخفيض إلى الحد الأدنى اللازم للموارد البشرية والمادية المرسله، اخذين بعين الاعتبار طبيعة الطلب المقدم .

4. خلال إجراءات العبور، يتوجب على كل عضو في فرقة التدخل حمل وثيقة سفر صالحة لمدة لا تقل عن ثلاثة أشهر عند نهاية الإقامة.

5. في إطار مهامهم، يجوز لأعضاء فريق الدعم وتقديم المساعدة البقاء على أراضي الطرف الطالب دون تأشيرة أو تصريح إقامة شريطة الحيازة على د جواز سفر مهمة أو خاص، وفقا للقانون الداخلي لكل دولة منهما

6. المركبات والمعدات القادمة من الطرف المساعد، لتنفيذ الدعم و المساعدة للطرف الآخر تنسحب من التدخل عند الانتهاء من تنفيذ العمليات.

7. إذا تم سحب الوسائل دون سبب مبرر، فإن الأحكام الجمركية المنصوص عليها في القانون لكل طرف يجب أن تكون خاضعة للقانون الداخلي للسلطتين.

8. تقع مسؤولية قيادة العمليات على عاتق السلطات المختصة في الطرف الذي وقع على اقليمه الحادث، وفي هذه الحالات تظل فرق المساعدة التابعة للطرف المتلقي للطلب تحت سلطة مديرها الوطني، اما التعليمات المتعلقة بأهدافها ومهامها تنقل إلى قيادتهم.

9. يجب على مسؤول البعثة اعداد جرد للمعدات و وسائل عمليات الإغاثة مصادقا عليها من طرف السلطة التي يخضع لها فريق الدعم.

10. يتفق الطرفان على إقامة تبادل المعلومات من قبل السلطات المختصة حول نوع المساعدة التي يمكن تقديمها عند الحاجة.

المادة 8**تكلفة التعاون**

1. التكاليف المترتبة عن المساعدة المقدمة من طرف فرق التدخل التابعة للطرف متلقي الطلب، بما في ذلك النفقات الناشئة عن فقد أو تدمير كلي أو جزء من ممتلكات الطرف الطالب لا يتكفل بها من طرف هذا الأخير
2. خلال عمليات ومدة المهمة، تكلفة إعادة التزويد لفرق المساعدة بالسلع اللازمة لتشغيل المعدات تتحملها الجهة الطالبة

المادة 9**المسؤولية**

1. يتنازل كل طرف عن المطالبة بالتعويض من الطرف الآخر بحجة الضرر المتسبب فيه من قبل عضو من فرق المساعدة.
2. في حالة حدوث ضرر للغير من جراء العمليات في منطقة التدخل، يضمن التعويض من الجهة الطالبة حتى في حالة حدوث ضرر ناتج عن خطأ مهني أو تقني، ما عدا في حالة الخطأ المتعمد أو الاستهتار المتهور.
3. في حالة التنقل إلى مكان استخدامهم أو عند عودتهم إلى نقطة البداية، وسائل الإنقاذ، البشرية أو المادية، التي تسبب لها الضرر، يتم تقديم التعويض من قبل سلطات الإقليم الذي وقعت فيه.

المادة 10**العلاقات مع الاتفاقيات الدولية الأخرى**

أحكام هذا الاتفاق لا تؤثر على حقوق و التزامات الأطراف الناتجة عن الاتفاقيات الدولية الأخرى التي هي أطراف فيها.

المادة 11**الدخول حيز التنفيذ**

يدخل هذا الاتفاق حيز التنفيذ بعد ثلاثين (30) يوما من استلام آخر الإخطار كتابيا و عبر القنوات الدبلوماسية، لاستكمال الإجراءات المعمول بها في التشريع القانون الداخلي لكل طرف.

المادة 12**حل النزاعات**

أي نزاع يتعلق بتفسير أو تطبيق هذا الاتفاق، يجب تسويته عن طريق التفاوض و الطرق الدبلوماسية.

المادة 13

التعديل

1. يمكن تعديل هذا الاتفاق بناءً على طلب من أحد الطرفين.
2. كل تعديل يدخل حيز التنفيذ وفقاً للمادة 11 من هذا الاتفاق.

المادة 14

التعليق

1. يجوز لكل طرف تعليق التطبيق لكل أو لجزء من هذا الاتفاق إذا ما وقعت استحالة مؤقتة لتنفيذه.
2. تعليق وإنهاء تعليق هذا الاتفاق يجب إخطار الطرف الآخر كتابياً وبالطرق الدبلوماسية.
3. يتم تعليق تنفيذ هذا الاتفاق بعد ثلاثين (30) يوماً من تاريخ استلام الإخطار.

انتهاء العمل بالاتفاق

1. أبرم هذا الاتفاق لمدة خمس (05) سنوات ويتم تمديده تلقائياً لمدة مماثلة.
2. يمكن لأي طرف إبلاغ الطرف الآخر كتابياً وعن طريق القنوات الدبلوماسية عن نيته في إنهاء العمل به في أي وقت.
3. في هذه الحالة، يتم إنهاء العمل به بعد ستة (6) أشهر من تاريخ إخطار الطرف الآخر.
4. لا يؤثر إنهاء العمل بهذا الاتفاق على تنفيذ البرامج و النشاطات الجاري تنفيذها التي تظل سارية حتى يتم الانتهاء منها ما لم يتفق الطرفان على خلاف ذلك.

حرر في لشبونة في 03 أكتوبر 2018 بنسختين أصليتين باللغة البرتغالية والعربية والفرنسية. ثلاثة نصوص متساوية في الحجية. في حالة اختلاف الترجمة فالنص باللغة الفرنسية يؤخذ بعين الاعتبار.

عن الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية

وزير الداخلية والجماعات المحلية

و التهيئة العمرانية

نور الدين بدوي

عن الجمهورية البرتغالية

وزير الإدارة الداخلية

RJLCA

إدواردو كوبريتا

**ACCORD ENTRE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LA RÉPUBLIQUE ALGÉRIENNE DÉMOCRATIQUE
ET POPULAIRE RELATIF À LA COOPÉRATION DANS LE DOMAINE DE LA PROTECTION CIVILE**

La République Portugaise et la République Algérienne Démocratique et Populaire, ci-après dénommé «Parties»;

Vu le traité d'Amitié, de Bon Voisinage et Coopération entre la République Portugaise et la République Algérienne Démocratique et Populaire, signé à Alger le 8 janvier 2005;

Convaincus de l'intérêt pour les deux Etats d'établir une coopération permanente dans le domaine de la protection civile;

Reconnaissant que la coopération dans le domaine de la protection civile, y compris la prévention et la gestion des situations d'urgence, contribue au bien-être et à la sécurité des deux Etats;

Considérant que certaines situations d'urgence ne peuvent être solutionnées par les forces ou par les moyens seuls de l'une des deux Parties;

sont convenus de ce qui suit:

Article 1**Objet**

Le présent Accord établit le cadre juridique applicable entre les Parties pour la coopération dans le domaine de la protection civile, en conformité avec le Droit en vigueur dans les deux États.

Article 2**Champs d'application**

1 — Les Parties coopèrent, dans le cadre du Droit international applicable, de leur Droit interne et du présent Accord, dans le domaine de la protection civile.

2 — La protection civile comprend la protection des personnes, des biens contre les accidents graves et les catastrophes d'origine naturelle ou technologique.

Article 3**Termes et Définitions**

Au sens du présent Accord, on entend par:

a) «Partie Requérante», la Partie qui sollicite l'assistance de l'autre Partie sous forme d'envoi d'experts, d'équipes d'assistance et de moyens de secours;

b) «Partie Requise», la Partie qui reçoit de l'autre Partie la demande d'envoi des équipes d'assistance et de dépêcher des équipements et supports utiles;

c) «Accident grave», la survenance d'un événement inhabituel dont les effets relativement limités dans le temps et l'espace peuvent avoir des conséquences sur les êtres humains ou d'autres espèces, ainsi que sur les biens ou l'environnement;

d) «Catastrophe», l'accident grave ou la série d'accidents graves susceptibles de produire des dommages matériels et d'éventuelles victimes et qui portent atteinte aux conditions de vie et à l'économie et à la société dans une partie ou sur la totalité du territoire national;

e) «Moyens de secours», moyens et équipements emportés pour chaque mission et destinés à être utilisés par les équipes d'assistance;

f) «Objets et équipement», le matériel, les véhicules, l'équipement des équipes d'assistance et l'équipement individuel de leurs membres destinés à l'assistance;

g) «Biens d'exploitation», les marchandises nécessaires à l'utilisation des objets et équipement et au ravitaillement des équipes d'assistance;

h) «Equipe d'assistance», le groupe d'experts de la Partie requise dépêché sur les lieux d'un accident grave ou d'une catastrophe chargé de l'assistance et qui est doté de tous les équipements nécessaires.

Article 4

Modalités de la coopération dans le domaine de la protection civile

Les Parties conviennent de développer leur coopération dans le domaine de la protection civile notamment par:

- a) Des échanges d'experts et de spécialistes, ainsi que par des échanges d'information pour tout ce qui concerne la protection civile;
- b) Des actions de formation générique et spécialisée des cadres de la protection civile, chaque fois que nécessaire et en particulier, dans le domaine de la gestion des situations d'urgence et de l'analyse requise;
- c) L'étude des problèmes d'intérêt commun et l'échange de la Législation et Règlementation, en matière de prévision, prévention, d'évaluation et de réponse;
- d) La mise en place d'une Coopération entre les Ecoles Nationales de la Protection Civile, pour l'échange d'experts, de formateurs et des programmes d'enseignement technique spécialisé;
- e) La participation aux exercices et simulation de catastrophes naturelles ou technologiques;
- f) La mise en œuvre de l'assistance mutuelle et réciproque en cas d'accident grave ou de catastrophe.

Article 5

Commission Mixte

1 — Pour la mise en œuvre du présent Accord, il est créé une Commission Mixte Alger-Portugaise de Coopération dans le Domaine de la Protection Civile, ci-après dénommé «Commission Mixte», composée par des représentants des Autorités Compétentes, désignées dans l'article 6 du présent Accord.

2 — Chaque Partie communiquera à l'autre la composition de sa délégation.

3 — La Commission Mixte se réunira en alternance en Algérie et au Portugal.

4 — Les Parties détermineront la date et le lieu des réunions de la Commission Mixte par la voie diplomatique, quand cela se révèle nécessaire.

5 — La Commission Mixte est chargée de ce qui suit:

- a) Définir les activités à réaliser dans le domaine de la protection civile;
- b) Evaluer le développement des activités citées dans l'article 4;
- c) Présenter aux Parties des suggestions pour approfondir, améliorer et promouvoir la coopération dans le domaine de la protection civile.

6 — A moins que les Parties disposent autrement d'un commun accord, l'Etat d'envoi prendra en charge les frais de voyage de ses ressortissants et l'Etat d'accueil prendra en charge les frais de séjour ainsi que du transport sur son territoire, afférents aux visites préalablement convenues.

7 — La prise en charge des frais susmentionnés s'effectuera conformément à la législation et la réglementation en vigueur dans chacun des deux pays.

Article 6

Autorités Compétentes

1 — Les Autorités des Parties compétentes pour demander et prêter assistance sont:

a) Pour la République Algérienne Démocratique et Populaire: La Direction Générale de la Protection Civile, du Ministère de L'Intérieur, des Collectivités Locales et de l'Aménagement du Territoire;



b) Pour la République Portugaise: L'Autorité Nationale de Protection Civile, du Ministère de L'Administration Interne.

2 — Les Parties se notifient par écrit et par voie diplomatique de toute modification concernant la désignation des Autorités Compétentes.

Article 7

Procédures générales de demande et de prestation d'assistance

1 — Les Autorités Compétentes peuvent réciproquement demander la prestation d'assistance en cas de catastrophes ou d'accidents graves actuels ou imminents.

2 — L'assistance couvre la totalité des territoires des deux Parties.

3 — Reconnaissant que l'efficacité de l'assistance dépend de la rapidité de l'intervention, les deux Parties considèrent à tous titres inoffensif le passage des moyens envoyés par la Partie requise à la Partie requérante et, à cet effet, les Parties s'engagent à réduire au minimum indispensable les moyens humains et matériels envoyés, en tenant compte la demande de la Partie requérante.

4 — Pendant les formalités de passage de leurs frontières, chaque membre de l'équipe d'assistance de la Partie requise doit être porteur d'un document de voyage en cours de validité d'un minimum de trois mois à la date de la fin du séjour.

5 — Dans le cadre de leur mission, les membres de l'équipe d'assistance peuvent séjourner sur le territoire de la Partie requérante sans visa ni autorisation de séjour — ils doivent être titulaires d'un passeport de service ou spécial, dans le strict respect du Droit Interne de chaque État.

6 — Les véhicules et équipements qui sont mobilisés d'une Partie pour mettre en œuvre l'assistance dans l'autre sont désengagés lorsque les opérations menées en conséquence de l'accident grave ou de la catastrophe sont achevées.

7 — Si les moyens sont désengagés sans raison justifiée, les dispositions douanières prévues par la loi de chaque Partie sont applicables et dans les conditions prévues par le Droit Interne de chaque État.

8 — Il incombe aux Autorités Compétentes de la Partie où le sinistre s'est produit de diriger les opérations et, dans ces cas, les équipes d'assistance de la Partie requise restent sous l'autorité de leur responsable national et les instructions concernant leurs buts et missions sont transmises exclusivement à leurs chefs.

9 — Le responsable de la mission doit être muni d'un état sommaire des objets et équipement, moyens de secours et biens d'exploitation emportés, attesté, sauf cas d'urgence, par l'autorité à laquelle est subordonnée cette équipe d'assistance.

10 — Les Parties conviennent d'établir des échanges d'informations menées par les Autorités Compétentes sur le type d'assistance qui pourrait être prêtée en cas de besoin.

Article 8

Coûts de la coopération

1 — Les frais occasionnés par l'assistance fournie par les équipes d'assistance de la Partie requise, y compris les dépenses provenant de la perte ou de la destruction totale ou partielle des objets emportés ne sont pas pris en charge par les Autorités de la Partie requérante.

2 — Pendant les opérations et la durée de la mission, les frais de ravitaillement des équipes d'assistance et des biens nécessaires au fonctionnement des équipements sont pris en charge par la Partie requérante.

Article 9

Responsabilité

1 — Chaque Partie renonce à toute demande d'indemnisation à l'encontre de l'autre fondée sur le préjudice subi par un membre des équipes d'assistance.

2 — Si, en conséquence des opérations et sur le territoire où elles se déroulent, des tiers subissent des préjudices, l'indemnisation en est assurée par la Partie requérante, même si le dommage a été le résultat d'une fausse manœuvre ou d'une erreur technique, sauf dans les cas de faute intentionnelle ou d'imprudence téméraire.

3 — Si, pendant le déplacement vers le lieu de leur utilisation ou lors de la rentrée au point de départ, les moyens de secours, personnels ou matériaux, provoquent des dommages chez des tiers, l'indemnisation en est assurée par les autorités du territoire où ils auront eu lieu.

Article 10

Relations avec les autres conventions internationales

Les dispositions du présent Accord n'affectent pas les droits et obligations des Parties résultant d'autres conventions internationales dont elles sont Parties.

Article 11

Entrée en vigueur

Le présent Accord entrera en vigueur le trentième (30) jours suivant la date de réception de la dernière notification, par écrit et par voie diplomatique, relative à l'accomplissement des procédures requises par le droit interne de chacune des Parties.

Article 12

Règlement des différends

Tout différend concernant l'interprétation ou l'application du présent Accord devra être réglé par négociation et par voie diplomatique.

Article 13

Amendement

1 — Le présent Accord peut faire l'objet d'amendements, à la demande d'une des Parties.

2 — Tout amendement entre en vigueur conformément à l'Article 11 du présent Accord.

Article 14

Suspension

1 — Chaque Partie peut suspendre l'application de tout ou partie du présent Accord en cas de survenance d'une impossibilité temporaire à son exécution.

2 — La suspension et la fin de la suspension du présent Accord doivent être notifiées, par écrit et par voie diplomatique, à l'autre Partie.

3 — La suspension de l'application du présent Accord se produira à l'échéance de trente (30) jours suivant la date de réception de la notification.

Article 15

Durée et Dénonciation

1 — Le présent Accord est conclu pour une période de cinq (5) ans et sera prolongé par tacite reconduction pour des périodes successives d'égale durée.

2 — Chaque Partie peut, à tout moment, communiquer, par écrit et par voie diplomatique, à l'autre Partie sa décision de mettre fin au présent Accord.

3 — Dans ce cas il est mis fin à cet Accord six (6) mois à compter de la date de notification à l'autre Partie.



4 — La dénonciation du présent Accord, n'affecte pas la mise en œuvre des programmes et des actions en cours d'exécution qui demeurent en vigueur jusqu'à leur achèvement à moins que les deux Parties n'en conviennent autrement.

Fait à Lisbonne le 3 Octobre de 2018, en deux originaux en langues portugaise, arabe et française, les trois textes faisant également foi. En cas de divergence d'interprétation, le texte français prévaudra.

Pour la République Portugaise:

Eduardo Cabrita, Ministre de l'Administration Interne.

Pour la République Algérienne Démocratique et Populaire:

Noureddine Bedoui, Ministre de l'Intérieur, des Collectivités Locales et de l'Aménagement du Territoire.

112626631



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 24/2019

de 3 de outubro

Sumário: Aprova o Protocolo de Alteração à Convenção Europeia da Paisagem feito em Estrasburgo, em 1 de agosto de 2016.

A aprovação do Protocolo de Alteração à Convenção Europeia da Paisagem feito em Estrasburgo, a 1 de agosto de 2016, pretende promover a cooperação europeia com Estados não-europeus que desejem implementar as disposições da Convenção Europeia da Paisagem e visa introduzir emendas à Convenção, de modo a promover a cooperação europeia com esses Estados não-europeus que desejem implementar as disposições da Convenção.

O Protocolo pretende, portanto, adequar a redação original da Convenção, mais focada numa cooperação essencialmente regional, às potencialidades da cooperação internacional neste domínio da proteção e gestão sustentável da paisagem.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Protocolo de Alteração da Convenção Europeia da Paisagem, feito em Estrasburgo, a 1 de agosto de 2016, cujo texto nas versões autenticadas em língua inglesa e em língua francesa e respetiva tradução para língua portuguesa, se publicam em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de setembro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Álvaro António da Costa Novo* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Assinado em 26 de setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 30 de setembro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

PROTOCOL AMENDING THE EUROPEAN LANDSCAPE CONVENTION

The member States of the Council of Europe and the other Parties to the European Landscape Convention opened for signature in Florence on 20 October 2000 (hereinafter referred to as “the Convention”),

Wishing to promote European co-operation with non-European States who wish to implement the provisions of the Convention,

Have agreed as follows:

Article 1

The title of the Convention shall be changed to the following:

“Council of Europe Landscape Convention”.

Article 2

- 1 In the Preamble, a new paragraph is added after paragraph 5:
"Aware, in general, of the importance of the landscape at global level as an essential component of human being's surroundings;"
- 2 In the Preamble, a new paragraph is added after the original paragraph 12 (new paragraph 13):
"Wishing to enable the application of the values and principles formulated in the Convention to non-European States who so desire;"

Article 3

The text of Article 3 of the Convention shall be replaced by the following:

"The aims of this Convention are to promote landscape protection, management and planning, and to organise co-operation between the Parties."

Article 4

Paragraph C.2 of Article 6 of the Convention shall be replaced by the following:

"These identification and assessment procedures shall be guided by the exchanges of experience and methodology, organised between the Parties at international level pursuant to Article 8."

Article 5

The title of Chapter III of the Convention shall be changed to the following:

"Chapter III – Co-operation between the Parties"

Article 6

Paragraph 1 of Article 11 of the Convention shall be replaced by the following:

"The Landscape award of the Council of Europe is a distinction which may be conferred on local and regional authorities and their groupings that have instituted, as part of the landscape policy of a Party to this Convention, a policy or measures to protect, manage and/or plan their landscape, which have proved lastingly effective and can thus serve as an example to other territorial authorities of the Parties. The distinction may be also conferred on non-governmental organisations having made particularly remarkable contributions to landscape protection, management or planning."

Article 7

Paragraph 1 of Article 14 of the Convention shall be replaced by the following:

"After the entry into force of this Convention, the Committee of Ministers of the Council of Europe may invite the European Union and any State which is not a member of the Council of Europe, to accede to the Convention by a majority decision as provided in Article 20.d of the Statute of the Council of Europe, and by the unanimous vote of the States Parties entitled to sit on the Committee of Ministers."

Article 8 – Ratification, acceptance or approval, entry into force

- 1 This Protocol shall be open for ratification, acceptance or approval by the Parties to the Convention.
- 2 Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary General of the Council of Europe.
- 3 This Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date on which all Parties to the Convention have expressed their consent to be bound by the Protocol, in accordance with the provisions of this article.
- 4 However, this Protocol shall enter into force following the expiry of a period of two years after the date on which it has been opened to ratification, acceptance or approval, unless a Party to the



Convention has notified the Secretary General of the Council of Europe of an objection to its entry into force. The right to make an objection shall be reserved to those States or the European Union which were Parties to the Convention at the date of opening for ratification, acceptance or approval of this Protocol.

- 5 Should such an objection be notified, the Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date on which the Party to the Convention which has notified the objection has deposited its instrument of ratification, acceptance or approval with the Secretary General of the Council of Europe.

Article 9 – Notifications

The Secretary General of the Council of Europe shall notify the member States of the Council of Europe, any State or the European Union having acceded to the Convention of:

- a the deposit of any instrument of ratification, acceptance or approval;
- b the date of entry into force of this Protocol, in accordance with Article 8;
- c any other act, notification or communication relating to this Protocol.

Done at Strasbourg, the 15th day of June 2016, in English and French, and opened for ratification, acceptance or approval the 1st day of August 2016. Both texts are equally authentic and shall be deposited in a single copy in the archives of the Council of Europe. The Secretary General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each member State of the Council of Europe and to any State or to the European Union having acceded to the Convention.

Certified a true copy of the sole original document, in English and in French, deposited in the archives of the Council of Europe.

The Director of Legal Advice and Public International Law (Jurisconsult) of the Council of Europe:

Jörg Polakiewicz.

PROTOCOLE PORTANT AMENDEMENT À LA CONVENTION EUROPÉENNE DU PAYSAGE

Les Etats membres du Conseil de l'Europe et les autres Parties à la Convention européenne du paysage ouverte à la signature à Florence le 20 octobre 2000 (ci-après dénommée «la Convention»),

Souhaitant promouvoir la coopération européenne avec des Etats non européens qui souhaiteraient mettre en œuvre les dispositions de la Convention,

Sont convenus de ce qui suit:

Article 1

Le titre de la Convention est modifié et se lit comme suit:

«Convention du Conseil de l'Europe sur le paysage»

Article 2

- 1 Dans le préambule, un nouveau paragraphe est ajouté à la suite du paragraphe 5:

«Conscients, de manière générale, de l'importance du paysage à l'échelle mondiale en tant que composante essentielle du cadre de vie des êtres humains;»

- 2 Dans le préambule, un nouveau paragraphe est ajouté à la suite du paragraphe 12 d'origine (nouveau paragraphe 13):

«Souhaitant que les valeurs et principes énoncés par la Convention puissent également s'appliquer à des Etats non européens qui le souhaiteraient;»

Article 3

Le libellé de l'article 3 de la Convention est remplacé par ce qui suit :

« La présente Convention a pour objet de promouvoir la protection, la gestion et l'aménagement des paysages, et d'organiser la coopération entre les Parties. »

Article 4

Le paragraphe C.2 de l'article 6 de la Convention est remplacé par ce qui suit :

« Les travaux d'identification et de qualification seront guidés par des échanges d'expériences et de méthodologies, organisés entre les Parties à l'échelle internationale en application de l'article 8. »

Article 5

Le titre du chapitre III de la Convention est modifié et se lit comme suit :

« Chapitre III – Coopération entre les Parties »

Article 6

Le paragraphe 1 de l'article 11 de la Convention est remplacé par ce qui suit :

« Peuvent se voir attribuer le Prix du paysage du Conseil de l'Europe les collectivités locales et régionales et leurs groupements qui, dans le cadre de la politique de paysage d'une Partie à la présente Convention, ont mis en œuvre une politique ou des mesures visant la protection, la gestion et/ou l'aménagement durable de leurs paysages, faisant la preuve d'une efficacité durable et pouvant ainsi servir d'exemple aux autres collectivités territoriales des Parties. La distinction pourra également être attribuée aux organisations non gouvernementales qui ont fait preuve d'une contribution particulièrement remarquable à la protection, à la gestion ou à l'aménagement du paysage. »

Article 7

Le paragraphe 1 de l'article 14 de la Convention est remplacé par ce qui suit :

« Après l'entrée en vigueur de la présente Convention, le Comité des Ministres du Conseil de l'Europe pourra inviter l'Union européenne et tout Etat non membre du Conseil de l'Europe à adhérer à la Convention, par une décision prise à la majorité prévue à l'article 20.d du Statut du Conseil de l'Europe, et à l'unanimité des Etats Parties ayant le droit de siéger au Comité des Ministres. »

Article 8 – Ratification, acceptation ou approbation, entrée en vigueur

- 1 Le présent Protocole est ouvert à la ratification, acceptation ou approbation des Parties à la Convention.
- 2 Les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation seront déposés près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.
- 3 Le présent Protocole entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date à laquelle toutes les Parties à la Convention auront exprimé leur consentement à être liées par le Protocole, conformément aux dispositions du présent article.
- 4 Néanmoins, le présent Protocole entrera en vigueur à l'expiration d'une période de deux ans à compter de la date à laquelle il aura été ouvert à la ratification, acceptation ou approbation, sauf si une Partie à la Convention a notifié au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe une objection à son entrée en vigueur. Le droit de faire une objection est réservé aux Etats ou à l'Union européenne qui étaient Parties à la Convention à la date de l'ouverture du présent Protocole à la ratification, acceptation ou approbation.
- 5 Lorsqu'une telle objection a été notifiée, le Protocole entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date à laquelle la Partie à la Convention qui a notifié l'objection aura déposé son instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation auprès du Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

Article 9 – Notifications

Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe notifiera aux Etats membres du Conseil de l'Europe, à tout Etat ou à l'Union européenne ayant adhéré à la Convention :

- a le dépôt de tout instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation ;
- b la date d'entrée en vigueur du présent Protocole, conformément à l'article 8 ;
- c tout autre acte, notification ou communication ayant trait au présent Protocole.

Fait à Strasbourg, le 15 juin 2016, en français et en anglais, et ouvert à la ratification, acceptation ou approbation le 1^{er} août 2016. Les deux textes font également foi, en un seul exemplaire qui sera déposé dans les archives du Conseil de l'Europe. Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe en communiquera copie certifiée conforme à chacun des Etats membres du Conseil de l'Europe et à tout Etat ou à l'Union européenne ayant adhéré à la Convention.

Copie certifiée conforme à l'exemplaire original unique en langues française et anglaise, déposé dans les archives du Conseil de l'Europe.

Le Directeur du Conseil Juridique et du Droit International Public (Jurisconsulte) du Conseil de l'Europe :

Jörg Polakiewicz.

PROTOCOLO DE ALTERAÇÃO À CONVENÇÃO EUROPEIA DA PAISAGEM

Os Estados membros do Conselho da Europa e as outras Partes na Convenção Europeia da Paisagem, aberta à assinatura em Florença, em 20 de outubro de 2000 (doravante denominada «a Convenção»);

Desejando promover a cooperação europeia com Estados não europeus que desejem pôr em prática as disposições da Convenção;

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

O título da Convenção é alterado, passando a ser o seguinte:

«Convenção do Conselho da Europa sobre a Paisagem»

Artigo 2.º

1 — É aditado um novo parágrafo ao preâmbulo, após o parágrafo 5:

«Conscientes, de um modo geral, da importância da paisagem, à escala global, como uma componente essencial do ambiente humano;»

2 — É aditado um novo parágrafo ao preâmbulo, após o parágrafo 12 original (novo parágrafo 13):

«Desejando que os valores e princípios enunciados na Convenção também possam ser aplicados aos Estados não europeus que assim o desejem;»

Artigo 3.º

O texto do artigo 3.º da Convenção é substituído pelo seguinte:

«A presente Convenção tem por objetivo promover a proteção, a gestão e o ordenamento da paisagem, e organizar a cooperação entre as Partes.»

Artigo 4.º

O número C.2 do artigo 6.º da Convenção é substituído pelo seguinte:

«Os procedimentos de identificação e avaliação serão orientados por trocas de experiências e de metodologias, organizadas entre as Partes a nível internacional, em conformidade com o artigo 8.º»

Artigo 5.º

O título do Capítulo III da Convenção é alterado, passando a ser o seguinte:

«Capítulo III — Cooperação entre as Partes»

Artigo 6.º

O n.º 1 do artigo 11.º da Convenção é substituído pelo seguinte:

«O Prémio da Paisagem do Conselho da Europa é uma distinção que pode ser atribuída às autoridades locais e regionais e às associações por elas constituídas que, no quadro da política da paisagem de uma Parte na presente Convenção, implementaram uma política ou medidas de proteção, gestão e/ou ordenamento da sua paisagem, que demonstraram ser eficazes do ponto de vista da sustentabilidade, podendo assim constituir um exemplo para as outras autoridades territoriais das Partes. A distinção também pode ser atribuída a organizações não-governamentais que tenham demonstrado contribuir de forma notável para a proteção, a gestão ou o ordenamento da paisagem.»

Artigo 7.º

O n.º 1 do artigo 14.º da Convenção é substituído pelo seguinte:

«Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa pode convidar a União Europeia e qualquer Estado que não seja membro do Conselho da Europa a aderir à Convenção por decisão tomada pela maioria prevista na alínea d) do artigo 20.º do Estatuto do Conselho da Europa, e por unanimidade de votos dos Estados Partes com assento no Comité de Ministros.»

Artigo 8.º**Ratificação, aceitação ou aprovação, entrada em vigor**

1 — O presente Protocolo será aberto à ratificação, aceitação ou aprovação das Partes na Convenção.

2 — Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3 — O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que todas as Partes na Convenção tenham manifestado o seu consentimento em ficarem vinculadas pelo Protocolo, em conformidade com o disposto no presente artigo.

4 — No entanto, o presente Protocolo entrará em vigor, findo o termo de um período de dois anos após a data em que o mesmo foi à ratificação, aceitação ou aprovação, salvo se uma das Partes na Convenção tiver notificado o Secretário-Geral do Conselho da Europa de uma objeção à sua entrada em vigor. O direito de formular uma objeção é reservado aos Estados, ou à União Europeia, caso na data de abertura do presente Protocolo para ratificação, aceitação ou aprovação já sejam Partes na Convenção.

5 — Em caso de notificação de uma objeção, o Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que a Parte na Convenção, que tenha notificado a objeção, tiver depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 9.º**Notificações**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa deverá notificar os Estados membros do Conselho da Europa, qualquer Estado ou a União Europeia, caso tenham aderido à Convenção:

- a) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;
- b) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o artigo 8.º;
- c) De qualquer outro ato, notificação, informação ou comunicação relativos ao presente Protocolo.



Feito em Estrasburgo, a 15 de junho de 2016, em francês e inglês, e aberto à ratificação, aceitação ou aprovação a 1 de agosto de 2016. Ambos os textos fazem igualmente fé, num único exemplar, o qual deverá ser depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa deverá remeter uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, bem como a qualquer Estado ou à União Europeia, caso tenham aderido à Convenção.

Eu, *Susana Vaz Patto*, Diretora do Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, certifico que esta tradução, no total de quatro páginas, por mim rubricadas e seladas, está em conformidade com o original do texto, na sua versão oficial nas línguas inglesa e francesa, depositado nos arquivos do Conselho da Europa.

Lisboa, 31 de janeiro de 2018. — *Susana Vaz Patto*.

112628698



FINANÇAS E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 346/2019

de 3 de outubro

Sumário: Aprova a taxa aplicável pelo registo de animais de companhia no Sistema de Informação de Animais de Companhia.

O Decreto-Lei n.º 82/2019 de 27 de junho, estabeleceu as regras de identificação dos animais de companhia, tendo criado o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), visando desenvolver normas de prevenção do abandono animal e de promoção da detenção responsável, englobando, entre outras obrigações, a identificação e o registo dos animais de companhia.

Pelo referido decreto-lei foi assegurada a execução do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de junho relativo à circulação sem carácter comercial de animais de companhia, bem como a aplicação das medidas de controlo de doenças pelos titulares dos animais de companhia, previstas no Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis, no domínio da saúde animal.

Assim, foi determinada a identificação obrigatória dos cães, gatos e furões no SIAC, nos termos dos Regulamentos referidos, reunindo a informação da identificação do animal, a sua titularidade ou detenção e ainda a informação sanitária obrigatória.

Sendo a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) a entidade responsável pelo SIAC, competindo-lhe assegurar o seu funcionamento e o tratamento dos dados nele reunidos, esta pode atribuir a gestão do sistema a outras entidades, mediante a celebração de protocolo e sob sua supervisão.

Nos termos do artigo 17.º foi determinado que pelo registo de um animal de companhia no SIAC é devido o pagamento de uma taxa, que constitui receita da DGAV.

Nos termos do artigo 18.º foi estabelecido que o montante da taxa de registo no SIAC é determinado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura, tendo em consideração os custos de funcionamento, incluindo, nomeadamente, as despesas inerentes ao controlo da aplicação do regime constante deste decreto-lei, bem como à promoção de uma detenção responsável dos animais de companhia, sendo esta taxa atualizada de acordo com o valor da inflação publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

De igual forma e na eventualidade da gestão e disponibilização do SIAC, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º, ser atribuída a outra entidade, o serviço de registo e a taxa SIAC são cobradas em simultâneo, não podendo ultrapassar o valor estabelecido.

Assim, ao abrigo dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 82/2019 de 27 de junho, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2019 de 27 de junho, a taxa aplicável pelo registo de animais de companhia no SIAC.

Artigo 2.º

Montante da Taxa

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, é fixado o valor de 2,50€ por animal, para o biénio 2019 e 2020.



2 — Na eventualidade de a gestão e disponibilização do SIAC ser atribuída a outras entidades, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 82/2019 de 27 de junho, o serviço de registo e a taxa SIAC são cobradas em simultâneo e não podem ultrapassar o valor expresso no número anterior.

3 — Na situação prevista no número anterior, o valor da taxa SIAC será de 15 % do valor indicado no n.º 1, e constitui receita da DGAV.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 82/2019 de 27 de junho.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 23 de setembro de 2019. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 24 de setembro de 2019.

112611038



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750